



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR N.º. 022/2024 – DIRLC/CMM

Manaus, 6 de fevereiro de 2024.

Aos licitantes do Pregão Presencial n.º. 028/2023-SRP/CMM

Assunto: Julgamento de Recurso

Processo n.º. 2023.10000.10718.0.003845

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) Grupos Geradores da marca Cummins, modelo NTA 855, Chassi/Série, 30373873 e 30373874, com fornecimento de mão de obra, peças e componentes eletrônicos em geral, todos instalados no Prédio da Câmara Municipal de Manaus, observados os detalhes técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003845.

1 – DOS FATOS

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARKA REFORMAS LTDA.**, em face do resultado das decisões proferidas pela pregoeira no Pregão Presencial n.º 028/2023, face “os itens 15 e seguintes do edital”.

2 - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis.

Outrossim o pedido que ora se aprecia foi formalizado em conformidade com os requisitos acima, verificando-se a juntada do necessário instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda nos moldes previamente estabelecidos.

3 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa aduz o seguinte:

“Senhor pregoeiro, necessário registrar aqui, INCLUSIVE À TÍTULO DE INFORMAÇÃO À V. Sa., que os fatos sucedidos após o término da sessão, na qual foi declarada vencedora a ora Recorrida, apontam inequivocamente para o cerceamento de fato do exercício do legítimo direito e recurso.

Imediatamente após a sessão pública é compreensível que o processo não fique disponível, pois os documentos precisam ser autuados e numerados, conforme DETERMINA a legislação.

Objetivando não causar atropelos ao trabalho de V. Sa. E equipe de apoio. Solicitamos cópia dos documentos do certame. À despeito de nosso pedido, não recebemos as cópias por e-mail e apenas tivemos acesso à elas porque na sexta-feira, nos dirigimos ao setor respectivo, na Câmara Municipal de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

Registre-se que quando chegamos ao setor, primeiramente nos foi solicitado um e-mil para envio dos documentos. Em seguida, indagado se os documentos já haviam sido enviados, o servidor nos informou que seriam fornecidos via cópia física porque o escâner estaria quebrado.

Destaque-se que o relato aqui feito objetiva registrar que até a sexta-feira (26/01/2024) o setor responsável por atender a solicitação de cópia não havia tomado nenhuma iniciativa para atender ao pedido. Pedido essencial para o exercício do Direito de Recurso.

Recebemos as cópias que nos foram entregues. Posteriormente, na leitura dos documentos para elaboração deste Recurso Administrativo, sobreveio a triste realidade de que os mesmos se encontram lamentavelmente sem numeração e, até em razão disso, desorganizada.

A ausência de numeração, seja por parte dos participantes e, amis grave, por parte da Administração, além de ser uma ofensa direta à determinação legal, impede que tenhamos a certeza de que os documentos entregues estão todos no caderno e, por outra, impede que novos documentos sejam indevidamente incluídos.

Assim, seja pela injustificada demora para dar acesso aos documentos e ao inteiro teor do processo, seja pela ausência de numeração das páginas, registramos a restrição ao exercício do direito de defesa. Restrição ilegal mas que pode ser saneada por meio da reabertura do prazo recursal para todos e com a devida disponibilização da íntegra dos processo relativo ao PP n. 28/2023.

DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PLUG

De início, observa-se que a recorrida Plug sequer poderia ter sido credenciada, conseqüentemente, não poderia ter participado da etapa de lances, pois, apresentou procuração sem assinatura válida.

Demais da falta de assinatura válida, vez que não passou por processo de reconhecimento de firma conforme disciplina o item "c", anexo II-Carta de Credenciamento, ainda pesa contra o recorrido o fato de ter se utilizado de assinatura digital em documentação impressa, fato que impede que a mencionada documentação produza qualquer efeito jurídico, senão a própria nulidade dos referidos documentos e lances ofertados em razão de sua equivocada aceitação.

Sobre o tema, a empresa pública SERPRO- Serviço Federal de Processamento de Dados, criada pela lei 4.615/2964 para desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação para o governo Federal, esclarece em seu sítio eletrônico.

quanto a perda de validade da assinatura digital em documentos posteriormente impressos, vez que quando impressos indisponibilizam os códigos de verificabilidade documental, se mostrando tão ineficazes quanto uma assinatura copiada e colada:

2 — Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital.

Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo. Ou seja, a recorrida participou indevidamente da etapa de lances sem que sua documentação exibisse assinaturas válidas para tanto. É de conhecimento geral que as assinaturas digitais somente tem validade, em documentos impressos se estes igualmente passarem por reconhecimento de firma em cartório.

Assim, requer-se a invalidação dos lances da recorrida Plug pelas irregularidades acima indicadas.

DAS IRREGULARIDADES DO CREDENCIAMENTO E PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA BMJ



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A recorrida BMJ praticou erros no seu credenciamento e proposta de preços que igualmente devem ensejar sua desclassificação. Ao analisar sua documentação, verificou-se que as assinaturas grafadas na proposta de preções eram cópia reprográficas.

Trata-se de assinatura copiada e colada e sem qualquer validade jurídica, podendo indicar inclusive a presença de indícios de fraude, bem como, de declaração falsa, na medida que se apresentou declaração de que os documentos são fieis e verdadeiros, o que claramente não se aplica numa situação em que se verifica assinatura não autenticada.

Outrossim, a proposta de preços não carregou elementos essenciais dispostos inclusive no correspondente modelo fornecido pelo edital. Deixou de indicar se a é ou não optante pelo SIMPLES NACIONAL, por exemplo.

Listamos, ainda, algumas indicações do setor de engenharia desta Recorrente, dentro do que foi possível identificar nas cópias fornecidas pela CMM:

- Na carta proposta a empresa não discriminou o valor ofertado por extenso, conforme exigência do item 7.1.3 do Edital.
- Planilha de custo incompleta para os profissionais; Engenheiro mecânico ou eletricista; e, Eletricista.
- Empresa não apresentou Declaração de Atestado de Visita Técnica, conforme item 7.6.4 do Edital; ou, Declaração que conhece as Condições Locais para Execução do Objeto, conforme item 7.6 do Edital;
- A licitante não especificou o percentual da despesa administrativa do custo indireto, item 7.3., alínea g do Edital;
- A licitante apresentou o percentual do lucro bruto abaixo do mínimo exigido, conforme item 7.3., alínea h do Edital.

AS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA HSX

A recorrida equivocadamente declarada classificada e habilitada deve ser objeto de reconsideração vez que sua proposta e documentação de habilitação exibem vícios insanáveis.

Trata-se que proposta que contempla percentual de lucro a menor que o valor mínimo de 7,68%, conforme disposição em edital, além disso, a proposta chegou tão baixo que se torna incompreensível o fato de não se ter aberto diligência para apurar sua exequibilidade. Vejamos o que diz o edital.

7.15. Havendo dúvidas quanto ao valor estimado, o(a) Pregoeiro(a) poderá realizar ou requisitar à área solicitante, à época do julgamento, novas pesquisas para confronto das ofertas de forma a produzir contraprova ou demonstrar um eventual equívoco da Administração.

7.16. Serão considerados preços inexequíveis os valores que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto.

7.17. O(A) Pregoeiro(a), a seu critério e com justificado resguardo do interesse público consubstanciado no atendimento às necessidades da Administração, poderá solicitar à(s) Licitante(s) documentação que comprove a exequibilidade da proposta apresentada nos termos do disposto no item anterior.

7.18. A não apresentação da documentação mencionada no subitem 07.14, no prazo determinado pelo(a) Pregoeiro(a),

(...)

Todavia, diante da realidade dos demais preços e diante da realidade do serviço que conhecemos, convém destacar aqui que **esta Recorrente foi responsável pela execução impecável do objeto este certame nos últimos anos e afirma que o preço proposto pela vencedora é inexequível.**

(...)

A bem da isonomia entre os licitantes e do interesse público, se o sr. Pregoeiro não está seguro para aplicar o edital e desclassificar objetivamente a vencedora, deveria ter aberto diligência para que esta tivesse oportunidade de demonstrar o indemonstrável, qual seja, a exequibilidade de sua proposta.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

A Vencedora e recorrida apresentou alguns atestados de capacidade técnica acompanhados da devida ART, bem como presetou duas ART sem o necessário Atestado de Capacidade Técnica. De tudo isso, apenas o atestado passado pela empresa AMAZON FACILMI COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, teria condições de habilitar a Recorrida, tanto em prazos quanto em quantidades.

Ocorre que não se identificou a imprescindível ART a acompanhar o atestado tornando o mesmo inválido para fins de habilitação em processo licitatório.

Os demais atestados indiam prestação de serviço por um dia em um e por dois dias em outro, não demonstrando a compatibilidade de 10% requerida pelo edital.

Por fim, as Anotações de Responsabilidade técnica apresentadas desacompanhadas de Atestados e em nome de outra pessoa jurídica, que não a Recorrida, por igual devem ser desconsiderados.

Assim, por não lograr demonstrar, nos termos do edital, sua qualificação técnica a Recorrida deve ser desclassificada.

Tendo em vista a ausência de numeração e a relativa desordem que a cópia frente-verso conferiu ao caderno que nos foi entregue, afirmamos que de fato não consta a ART do atestado passado pela empresa FACILITTI, bem como por igual não identificamos a prova de Regularidade com a fazenda federal

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão para que se opere a desclassificação e inabilitação da recorrida HSX Engenharia e Construções LTDA, desclassificação da recorrida PLUG Engenharia e Arquitetura Sustentável EIRELI e desclassificação da recorrida BMJ Comercial e Serviços LTDA, requerendo-se a convocação de nova sessão para análise e eventual negociação de valores com esta recorrente, procedendo-se ao exame de sua documentação de habilitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Rebatendo as pontuações da Recorrente, a Recorrida a aduz o seguinte:

“Atendendo à convocação da pregoeira para a fase de análise da proposta de preços e documentos de habilitação, veio à recorrida dela participar com outras licitantes, pelo que apresentou a proposta mais vantajosa e lances, agregada a cumprimento das exigências do edital, eis o motivo de ter sido considerada à vencedora e adjuncada no certame, conforme Ata da Sessão Pública, de 24/01/2024, a seguir:

Sucedendo que, a recorrente MARKA REFORMAS LTDA, que perdeu o certame na aplicação do procedimento previsto no edital. Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprova de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, o inconformismo da recorrente não deve passar da sua esfera subjetiva.

A Empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a proposta mais bem vantajosa, e ainda, atendendo todos os requisitos do ato convocatório EDITAL.

Ressalte-se que a empresa apresentou sua PROPOSTA conforme o anexo e documentos conforme o ato convocatório, e todas informações necessárias para seu prosseguimento nas demais fases do procedimento licitatório. Quanto ao apontamento do item de qualificação técnica a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica demonstrando sua experiência técnica operacional e profissional.

Salientamos que a recorrente, não pode afirmar que a proposta sem embasamento técnico, e afirmando um pré-julgamento da pregoeira e sua equipe de apoio, A seguridade afirmada empresa MARKA REFORMAS LTDA, é uma afronta ao processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

Trago à colação o princípio da eficiência, que deve ser observado pela pregoeira, pois não cabe afastar uma contratação mais vantajosa em todos os seus termos, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade e que atendeu todas especificações contidas no ato convocatório.

Por fim, Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ante o exposto, espera a recorrida seja a presente contrarrazões recebidas e providas. Por NÃO PROVIMENTO do recurso da empresa MARKA REFORMAS LTDA, para assim manter a Decisão da pregoeira, que CLASSIFICOU a recorrida HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora da disputa pública, considerando que foram atendidos todos os requisitos do edital para a classificação da proposta de preços e documentos de habilitação, conforme exigências determinadas no certame e na Lei.

Nesses termos, pede deferimento. Manaus, 30 de janeiro de 2024".

5. DA ANÁLISE DO SETOR TECNICO

"DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DESPACHO Nº 006/2024

Processo Nº 2024.10000.10040.9.002605

Interessado: DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Pregão Presencial nº 028/2023- SRP/CMM. impetrado pela empresa Marka.

Venho respeitosamente informar que o questionamento em relação a proposta de preço em desconformidade ; O serviço é sob demanda, não sendo preciso a presença diária de funcionários no local, por isso a planilha serve para balizar valores aproximados, quanto a inexequibilidade esse contrato é um contrato de risco onde seu sucesso ou insucesso depende de uma boa manutenção preventiva, sendo perfeitamente capaz a realização dos serviços pela proposta ofertada, além de ter proporcionado um ganho para administração pública com o desconto conseguido e em relação ao atestado de comprovação de aptidão técnica foi considerado 10% em relação a capacidade dos geradores e não ao tempo do serviço. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Manaus, 02 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



José Carlos Soares Clemente Junior

Gerente de Engenharia

6 - DA ANÁLISE DO ALEGADO

Preliminarmente, vimos de frente ao primeiro parágrafo das Razões da Recorrente, quando diz que “apontam inequivocamente para o cerceamento de fato do exercício do legítimo direito e recurso, posto que, se assim tivesse ocorrido, a mesma não estaria exercendo seu direito de recorrer da decisão da Pregoeira.

Do mesmo modo, injusta é a Recorrente, tendo em vista que ela, assim como todas as outras licitantes, foram informadas que receberiam as cópias do processo ao final da tarde ou no dia seguinte, sendo estas físicas, devido a um problema com nossa digitalizadora, no que foi acatado por todos e em nada cerceado direito de defesa. Pedimos desculpas ao trabalho que demos à Recorrente para digitar, em vez de copiar e colar se tivesse recebido por email.

Ressalte-se ainda que, inverídica é a forma como sustenta a Recorrente sobre desorganização e inidoneidade desta comissão, posto que, o tratamento igual, e diga-se um ótimo tratamento, é uma das marcas desta Comissão, bem como, ao contrário do que sugere a Recorrente afrontosamente sobre a numeração de páginas, pois, a mesma participou conosco da assinatura e rubrica de todas as documentações.

Quanto à suposta classificação irregular da empresa PLUG, informamos à V. Sa que a mesma, no momento do credenciamento lhe foi pedido os documentos originais para efeito de comprovação com o digital.

Acerca dessa presunção de legitimidade conferida aos atos emanados pela Administração Pública, oportuna a menção das palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1:

"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significa, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei: em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos: em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 206-207/árginai 3 d°e 8, 1097)
(...)

A Recorrente surpreendentemente alega sobre a empresa BMJ que sua “*proposta de preços não carregou elementos essenciais dispostos inclusive no correspondente modelo fornecido pelo edital. Deixou de indicar se a é ou não optante pelo SIMPLES NACIONAL*”, o que, cumpre-nos informar que esta não é obrigada a declarar que opta pelo “simples” e nesse caso não recebeu os direitos relativos a ele.

Quanto ao Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Amazon em favor da Recorrida, nosso entendimento pressupõe, que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Na fase que pressupõe a Recorrente, ter sido irregular, afirmamos que a confirmação da possível contratação é definida na assinatura do contrato, onde as exigências e diligências previstas no edital serão feitas, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis, principalmente com a oferta de vantajosidade à administração.

Ainda em observação, esta Comissão foi muito clara e correta ao entender em julgamento que a empresa ora Recorrentes, descumpriu as normas editalícias, soberanas no certame. **A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.**

Outrossim entendendo que a compreensão da empresa ora Recorrente se origina no que lhe prevalece, esta Comissão além de ter seu Edital como mentor maior, fundamenta-se nas leis de licitação e relembra ter a Recorrida ofertado o maior preço do certame!

Outrossim ressaltamos que diante da cotação de preços, a oferta da Recorrida além de ser extremamente vantajosa para a administração, não é inexequível como alega a Recorrente. O atraso injustificado na entrega ou fornecimento do objeto pregão, enseja a aplicação da multa moratória prevista no art. 86 da Lei nº 8.666 /93 à empresa contratante, não havendo necessidade de demonstrar o prejuízo suportado pela Administração Pública.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto recebemos o Recurso em tela, porém NEGAMOS provimento em sua totalidade, mantendo a decisão final do certame, constante da Ata final.

HELEN GRACE COSTA SENA
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 011/2024 – DIRCPL/CMM

Manaus, 22 de Janeiro de 2024

Aos licitantes do Pregão Presencial nº.028/2024-SRP/CMM

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003845.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) Grupos Geradores da marca Cummins, modelo NTA 855, Chassi/Série, 30373873 e 30373874, com fornecimento de mão de obra, peças e componentes eletrônicos em geral, todos instalados no Prédio da Câmara Municipal de Manaus, observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003845.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar o item 15 do edital em análise estabelece prazo para apresentação de impugnações e pedido de esclarecimento sobre o edital da licitação em comento. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, O Edital é claro e assim normatiza:

“15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar este ato convocatório ou solicitar esclarecimentos sobre este edital.

15.2. A petição deve ser encaminhada tempestivamente à Comissão Permanente de Licitação, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), via protocolo da CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no horário das 8h às 13h.”

Pelo exposto acima, passamos a análise e claro fica que, a empresa LANCE CONSTRUÇÕES, ora Impugnante apresenta tempestivamente suas alegações, haja vista, que o Pregão em tela estava com data para realização em 24/01/2024, às 10h.

108



DAS PRELIMINARES

Preliminarmente cumpre ressaltar que diferente do que a empresa ora Impugnante apregoa, tratamos agora do Pregão presencial n.º 028/2024, motivo pelo qual reiteramos à Impugnante ater-se aos fatos do pregão em tela, posto que, o passado não retorna, e a tentativa de diminuir o trabalho desta Comissão, não nos afeta, haja vista, estarmos cumprindo com os objetivos da administração, legalmente fundamentados, sem o interesse de agradar a apenas a um licitante.

DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

111.1. Exigências confusas, equivocadas ou indevidamente inexistentes Qualificação técnica deficiente:

Qualificação técnica deficiente:

8.1.4.2. Comprovação de possuir, na data da abertura da licitação, Engenheiro(s) civil(is) ou Arquiteto(a), Engenheiro(s) Eletricista(s), detentor(es) de acervo(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado obra ou serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação (ou similares), conforme Art. 30, §10, I, da Lei 8.666/93, a seguir relacionados:

8.1.4.2.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação;

8.1.4.3. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 10% (dez por cento) da quantidade que está propondo neste certame;

8.1.4.4. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(is) do licitante;

O edital é confuso. O objeto da licitação é um serviço comum de engenharia, portanto licitável através de Pregão. Entretanto, por ser serviço de engenharia - portanto especializado, deve necessariamente ter a qualificação técnica dos participantes avaliada segundo os moldes de um serviço de engenharia.

A exigência de possuir "Engenheiro Civil ou arquiteto, Engenheiro Eletricista" é confusa e



equivocada porque os profissionais não se equivalem, diante da natureza do serviço. Assim, ao tempo que indagamos qual é o profissional que a empresa precisa dispor para se habilitar, formalmente mencionamos que tal profissional vem a ser o Engenheiro Eletricista.

No que diz respeito à quantidade de 10% indicada no subitem 8.1.4.2.1. do edital, forçoso mencionar que serviços de engenharia não se prestam a avaliação de quantidade na forma como o edital posicionou, copiando inadequadamente cláusula de edital de outros serviços comuns ou de aquisição de bens.

Rigorosamente falando, serviços de engenharia permitem — requerem — que sejam eleitas parcelas relevantes do serviço e é sobre elas que recai a obrigação de demonstrar a experiência prévia por meio de atestados de capacidade técnica devidamente acompanhados da CAT.

Ao falar CAT, necessariamente é preciso destacar que o edital não pede que a empresa apresente seu registro junto ao CREA, contendo nele o responsável técnico detentor do acervo com o qual pretende habilitar-se no certame. Tal exigência é mandatária, sob pena de ser possível selecionar empresa que não seja de engenharia, apenas por ter apresentado atestado com CAT de um engenheiro.

Demais disso, o edital precisa disciplinar de que forma será demonstrado o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante.

111.11. Regras procedimentais incompatíveis com a lei O edital dispõe regras procedimentais confusas e não emanadas da legislação que conferem poderes que o Pregoeiro efetivamente não tem e procedimentos que podem afetar a isonomia entre os interessados. Transcrevemos tais regras, destacando em negrito e sublinhado os trechos indevidos:

10.3. Em seguida, iniciar-se-á a etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de modo sucessivo, em valores distintos e decrescentes, considerando-se o valor cotado global.

10.5. 0(a) Pregoeiro(a) convidará individualmente as licitantes classificadas, de forma sequencial, a apresentarem lances verbais, a partir do autor da proposta classificada com maior preço do item e os demais, em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços. Dos lances ofertados não caberá retratação.

10.7. A desistência da apresentação de lance verbal, quando convocado pelo(a) Pregoeiro(a), importará na perda do direito de apresentar novos lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pela licitante.

15.10. Não serão considerados recursos ou impugnações enviados por fax ou por qualquer tipo de correio eletrônico.

15.11. Os recursos ou as impugnações, quando enviados por via postal ou equivalente (serviços especializados de entrega, transportadoras etc.), somente serão considerados se derem entrada no Protocolo Geral da CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS até a data e hora definidas no item 15.9, independentemente da data e horário da postagem ou da remessa.

22.1.2. Visando a maior competitividade, dar tolerância para recebimento do credenciamento, da declaração e dos envelopes de proposta de preços e de habilitação, nunca superior a 05 (cinco) minutos a partir da hora marcada de início da sessão, sendo as demais licitantes retardatárias,

limitadas apenas à participação como ouvintes.

22.1.3. A tolerância acima não impede o início do credenciamento junto às licitantes presentes;

22.1.4. Será considerada encerrada a tolerância acima, com término do credenciamento de todos os licitantes presentes ou com o decurso do prazo de 05 (cinco) minutos, que vier a ocorrer primeiro.

22.1.11. Fixar o tempo máximo para os lances verbais, devendo avisar às licitantes quando decidir pela última rodada de lances, que poderá, inclusive, ocorrer antes do exaurimento do tempo máximo anteriormente estipulado.

22.1.12. A qualquer tempo, objetivando a otimização da etapa de lances verbais, estabelecer a cada rodada, valor mínimo entre os lances.

22.1.13. Durante a etapa de lances verbais, monitorar os preços ofertados, de modo a desclassificar propostas inexequíveis ou com preço excessivo, ou ainda, negociar diretamente com a licitante, para que seja obtido preço melhor.

Os subitens 10.3. , 10.5. e 10.7 são regras procedimentais que funcionam em conjunto mas estão dissonantes da prática e da lei. Os lances, conforme o 10.3. são sucessivos e decrescentes em relação ao último lance dado pelo próprio proponente e não em relação ao último lance dado. Assim, cada licitante é obrigado a dar um lance inferior ao seu último.

Na mesma batida, se os lances são decrescentes, não há que falar em empate e resolução por sorteio. Nenhum licitante pode dar lance igual a preço que já foi proposto, os lances são decrescentes. Só há hipótese de empate nas propostas iniciais iguais e quando não há lance. A redação precisa ser corrigida.

Por fim, o subitem 10.7. menciona que a recusa em dar lance implica perda do direito de dar lances. A regra está incorretamente escrita, o detentor do menor preço, se este não foi superado, não está obrigado a dar lances. Assim, a letra do edital precisa ser corrigida.

Em tempos de comunicação virtual, proibir o envio de recursos e impugnações por meio digital representa indevido cerceamento ao exercício de direito. A jurisprudência dos tribunais é farta no sentido de determinar que as Comissões de licitação aceitem via e-mail os questionamentos e recursos. Demais disso, ao estabelecer reduzido horário de expediente público, restam diminuídos na prática os prazos legais. Na mesma medida, a regra de aceite de expedientes enviados pelo correio. Todas as regras processuais estabelecem que o marco temporal de aceite é a data da postagem e não do recebimento.

Prosseguindo em nossas considerações, o edital estabelece a regra para credenciamento e recebimento de envelopes e confere ao pregoeiro a faculdade de conceder tolerância de 5 minutos para recebimento de envelopes e credenciamentos a partir da hora marcada para a sessão. Data vênica, isso equivale a conferir poderes ao pregoeiro para decidir quem entra e quem não entra no certame.

TODOS os editais de licitação presencial estabelecem como marco inequívoco para não se aceitar retardatário o momento da abertura o primeiro envelope.

Assim, a regra absolutamente impossível de cumprir em relação a tal tolerância de 5 minutos deve ser estirpada do edital, sendo admitidos a se credenciar tantos quantos cheguem até a abertura do primeiro envelope de proposta de preços.

Seguindo no aspecto dos superpoderes conferidos ao pregoeiro, temos a regra do subitem 22 e seguintes ao dar poderes para o pregoeiro definir a duração da rodada de lances, decidir encerrar



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



a rodada de lances antes do término do tempo por ele definido e estabelecer intervalo mínimo de valor entre os lances. Todas as 3 circunstâncias não podem ser definidas no momento do certame, com todos os presentes, elas precisam ser estabelecidas no edital, para evitar casuísmos e quebra da isonomia.

Dentre elas, a mais chocante é a que confere poderes ao pregoeiro para encerrar antecipadamente a fase de lances, fazendo com que o mesmo tenha poderes para definir quem dará o último lance, em claro descumprimento do princípio da isonomia.

Assim, requeremos que o edital estabeleça a duração mínima da fase de lances, retire do pregoeiro os poderes de encerrar antecipadamente a fase de lances e estabeleça desde já o intervalo mínimo entre os lances, evitando decisões apressadas e de momento.

Caso a fase de lances se prolongue indefinidamente, o edital pode prever um último lance fechado, por escrito, de sorte que todos poderão dar o último lance, sendo arrematante aquele que ofertar o menor preço.

Por fim, o edital prevê que o pregoeiro poderá desclassificar durante a fase de lances as propostas inexequíveis. Trata-se de um rematado absurdo, salvo proposta manifestamente inexequível — de valor zero — as propostas somente podem ser desclassificadas após diligência, jamais durante a sessão de lances.

IV-SINTESE DOS PEDIDOS

Pede-se seja recebida e provida a presente impugnação para sanear o edital, trazendo-o de volta à legalidade, em especial requisitando a demonstração de aptidão técnica compatível com a natureza dos serviços sob os preceitos da lei, a saber: definição das parcelas de maior relevância, indicação correta e clara do profissional responsável técnico detentor do acervo, forma de vinculação desse profissional à licitante, registro da licitante junto à entidade profissional respectiva.

Requer-se ainda que as regras procedimentais sejam adequadas à lei para evitar ilegalidades durante o procedimento, em especial durante a fase de lances, conforme demonstrado.

II - DA RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO - DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Venho respeitosamente informar que manteremos os termos do Edital quanto a qualificação técnico profissional dos itens 8.1.4.2.1 e 8.1.4.3.

III - DO MÉRITO

Em análise vale ressaltar que à Impugnante que não que se falar em “Exigências confusas, equivocadas ou indevidamente inexistentes Qualificação técnica deficiente.”

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a



ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, entendemos que a Impugnante parece não entender que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Quanto ao questionamento da qualificação técnica deficiente, obtivemos do setor técnico a resposta do item acima, informando que serão mantidas as determinações do edital, bem como, a Impugnante

Adiante vemos a Impugnante aduzir o seguinte:

Ao falar CAT, necessariamente é preciso destacar que o edital não pede que a empresa apresente seu registro junto ao CREA, contendo nele o responsável técnico detentor do acervo com o qual pretende habilitar-se no certame. Tal exigência é mandatária, sob pena de ser possível selecionar empresa que não seja de engenharia, apenas por ter apresentado atestado com CAT de um engenheiro.

No entanto, no Termo de Referência do setor técnico responsável encontramos o seguinte:

*As licitantes deverão apresentar Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto ora licitado que cumpram os requisitos constantes do **Termo de Referência**; Comprovação de possuir, na data da abertura da licitação, **Engenheiro(s) civil(is) ou Arquiteto(a), Engenheiro(s) Eletricista(s), detentor(es) de acervo(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado obra ou serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação (ou similares), conforme Art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, a seguir relacionados:***

*Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos **10% (dez por cento)** das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação;*

*O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, **10%** (dez por cento) da quantidade que está propondo neste certame;*

*O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(is) do licitante; **(Grifo Nosso)***

Pedir um profissional que se adeque ao que quer a administração não induz à confusão. Como apregoa a empresa Impugnante.

JSB



Quanto aos 10 % (dez por cento) solicitado no edital, é suficiente para a administração!!!

Ao decidir preceituar as obrigações do pregoeiro, solicitamos à Impugnante reler as atribuições do Pregoeiro no edital, todas na Lei 10.520., abaixo descritas:

22. DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A)

22.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá:

22.1.2. *Visando a maior competitividade, dar tolerância para o recebimento do credenciamento, da declaração e dos envelopes de proposta de preços e de habilitação, nunca superior a 05 (cinco) minutos a partir da hora marcada de início da sessão, sendo as demais licitantes retardatárias, limitadas apenas à participação como ouvintes.*

22.1.3. *A tolerância acima não impede o início do credenciamento junto às licitante presentes;*

22.1.4. *Será considerada encerrada a tolerância acima, com o término do credenciamento de todos os licitantes presentes ou com o decurso do prazo de 05 (cinco) minutos, o que vier a ocorrer primeiro.*

22.1.5. *Nos casos em que a identificação dos envelopes de documentação e de proposta de preços apresentados esteja incompleta ou com algum erro de transcrição, ou ainda, inversão dos conteúdos dos mesmos, considerar como erro formal, desde que a incorreção apontada não cause dúvida ou não atrapalhe o andamento do processo;*

22.1.6. *Desconsiderar, quando for o caso, o(s) item(s), que por qualquer motivo tiver(em) que ser retirado(s), mantendo a licitação em relação aos demais item(ns);*

22.1.7. *Desconsiderar erros meramente formais, desde que não resultem na necessidade de acostamento de novo(s) documento(s), tanto na fase de análise das propostas de preços, como na de habilitação;*

22.1.8. *Solicitar ao representante legal do interessado a complementação das informações, quanto ao telefone ou fax, dados bancários, assinaturas, datas, rubricas, dados do representante legal, nos casos em que não tenham sido informados em sua proposta de preços.*

22.1.9. *Corrigir automaticamente qualquer erro de soma e/ou multiplicação que for detectado na apresentação da proposta de preços, assim como na falta do CNPJ e/ou endereço completo da licitante, preencherem os dados através dos documentos apresentados dentro do respectivo envelope.*

22.1.10. *No caso de não indicação do prazo de entrega/execução na proposta de preços da licitante, considerar o prazo estabelecido no Edital.*

22.1.11. *Fixar o tempo máximo para os lances verbais, devendo avisar às licitantes quando decidir pela última rodada de lances, que poderá, inclusive, ocorrer antes do exaurimento do tempo máximo anteriormente estipulado.*

22.1.12. *A qualquer tempo, objetivando a otimização da etapa de lances verbais, estabelecer a cada rodada, valor mínimo entre os lances.*

22.1.13. *Durante a etapa de lances verbais, monitorar os preços ofertados, de modo a desclassificar propostas inexequíveis ou com preço excessivo, ou ainda, negociar diretamente com a licitante, para que seja obtido preço melhor.*

22.1.14. *Sempre que julgar necessário, prosseguir a fase de lances verbais para a definição do segundo colocado, utilizando-se dos mesmos critérios aplicados para a definição do primeiro colocado.*

22.1.15. *Solicitar, quando pertinente, parecer de técnicos pertencentes ao quadro de técnico da Câmara Municipal de Manaus, ou ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.*

22.1.16. *Verificando a necessidade de maiores informações, no que for pertinente às propostas de preços, aos documentos apresentados e às condições de fornecimento, aplicar subsidiariamente o disposto no § 3º, do art. 43 da Lei N.º 8.666/93, podendo a qualquer momento realizar diligências.*

103



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

- 22.1.17. *Suspender a reunião quando julgar oportuno e conveniente;*
- 22.1.18. *Solicitar da(s) licitante(s) vencedora(s) a comprovação da exequibilidade de fornecimento ou da execução do objeto do certame, mediante a apresentação de documentação que demonstre de forma clara a viabilidade.*
- 22.1.19. *Atuar dentro das outras atribuições permitidas pela legislação vigente.*
- 22.1.20. *Havendo, após a fase de lances, inabilitação da primeira colocada, poderá retornar a referida fase a partir da segunda colocada, vinculando-se aos valores já ofertados entre a primeira e segunda licitante classificada, observando-se as regras pertinentes a lances verbais previstas.*
- 22.1.21. *Praticar todos os demais atos inerentes, previstos nos dispositivos legais aplicáveis à espécie.*
- 22.1.22. *Todas as considerações acima, quando averiguados ou quando pertinentes, serão devidamente registradas na ata circunstanciada.*

IV – EM ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

V -CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhecemos da IMPUGNAÇÃO, porém NEGAMOS O PEDIDO, mantendo o Edital em toda sua integralidade.

HELEN GRACE COSTA SENA
Pregoeira